



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7164

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 23/05/2006

Descrição Sumária: ROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre o acesso aos Centros de Educação Infantil do Município, por crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 65 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cx: 27.4
Ordem: 65
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2006

AUTOR:

Vereador – Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Acesso aos Centros de Educação Infantil do Município por Crianças Portadoras de Necessidades Educativas Especiais e dá Outras Providências..

MOVIMENTO

Entrada em -23/05/2006

- 1 - Comissão Legislação e Justiça
- 2 - *RETIRO DO DE TRAMITAÇÃO EM*
- 3 - *12.09.2006*
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

PROJETO DE LEI Nº ____/2006

Dispõe sobre o acesso aos Centros de Educação Infantil do Município por Crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às crianças portadoras de necessidades educativas especiais o acesso aos centros de educação infantil do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá criar as condições necessárias aos centros municipais de educação infantil para a garantia do atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais, integrado à rede de serviços especiais.

Art. 2º As condições mencionadas no parágrafo único do artigo 1º referem-se:

- I - À remoção de barreiras arquitetônicas;
- II - À capacitação técnica dos funcionários dos centros municipais de educação infantil;
- III - À atuação com as famílias das crianças portadoras de necessidades educativas especiais;
- IV - À realização dos encaminhamentos necessários às crianças para os serviços especializados; e,
- V - À adequação do projeto pedagógico para o atendimento satisfatório das crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a garantir às crianças portadoras de deficiência severa o devido atendimento especializado em serviços públicos ou na rede de serviços comunitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo neste período, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 04 de abril de 2006.


Valcir Soares da Silva
Vereador
2º Secretário

Justificativa

As crianças com deficiência do município devem se beneficiar da educação infantil (0 a 6 anos) e dos demais níveis de escolaridade, para seu desenvolvimento pessoal, para sua aprendizagem, para o exercício e a construção de sua cidadania e para sua qualificação para o trabalho. Seu processo de reabilitação, entretanto, necessita da adaptação de equipamentos e de objetos de uso pessoal, para o desempenho das tarefas do cotidiano, em casa, na escola, na comunidade e no trabalho, à medida que vão crescendo e vivendo as diversas etapas da vida.

Assim, todos esses ambientes precisam se adequar para atender às necessidades específicas e especiais para a locomoção, a mobilidade, a motricidade, a comunicação e a orientação espaço-temporal das pessoas portadoras de necessidades especiais. O acesso deve ser garantido tanto nas vias e meios externos, como no interior desses ambientes (prédios).


Valcir Soares da Silva
Vereador
2º Secretário

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
0310912006	
HORA: 7:20	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE MARÇO DE 2006

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros
SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2006 QUE “ DISPÕE SOBRE ACESSO AOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO POR CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”., DE AUTORIA DO VEREADOR VALCIR SOARES SILVA.

I - RELATÓRIO

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O Projeto, em questão, trata de matéria que dispõe sobre acesso aos Centros de Educação Infantil do Município por crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

Analisando o projeto, esta Comissão verificou que o mesmo trata de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito, contrariando o art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

II - CONCLUSÃO

Sendo assim, a Comissão de Legislação Justiça e Redação considera o presente projeto, ilegal e inconstitucional.

Montes Claros, 07 de agosto de 2006.


Euripedes Xavier Souto
Presidente


Ademar de Barros Bicalho
Vice-presidente

Antônio Silveira de Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE “Dispõe sobre o acesso aos Centros de Educação Infantil do Município por Crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento, em seu artigo 2º, prevê várias situações geradoras de despesas para o Poder Executivo, vez que determina, dentre outras coisas, a remoção de barreiras arquitetônicas, capacitação de pessoal, etc., ferindo o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, haja vista que as leis que tratam de questões orçamentárias são de iniciativa exclusiva do Executivo.

Assim, somos de parecer que mencionado Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de maio de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605